

e-PAD: 12.999/2017.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2017. Registro de Preços para eventual

aquisição de insumos de informática.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mil Print*

Informática Eireli em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote nº 02 do certame a licitante MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do Lote nº 02. Homologação do certame quanto aos Lotes nºs 01, 02, 03 e 04. Declaração de fracasso dos Lotes nºs 05 e

06.

Senhor Diretor-Geral,

A i. Pregoeira submete à douta apreciação superior a decisão de p. 756/761, a qual manteve a anterior que declarou habilitada a empresa *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli* e vencedora do Lote nº 02 do certame, negando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mil Print Informática Eireli*, nos termos do disposto nos arts. 38, VI, VIII, Lei nº 8.666/93 e 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto nº 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar o Lote n. 02, homologar o certame, no que tange aos Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, e declarar fracassados os Lotes nºs 05 e 06, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1 – RELATÓRIO.

A empresa *Mil Print Informática Eireli* interpôs recurso administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli* e vencedora do Lote nº 02 do certame (p. 645/650), alegando, em síntese, que:

Destarte, após a etapa de lance, foi a empresa Recorrida classificada como vencedora do presente certame, encaminhando a mesma a sua documentação, ocorre que esta pregoeira ao analisar a documentação da Recorrida, verificou que o CPF da proprietária da Recorrida estava ligado ao CPF de seu esposo que por sua vez é sócio da empresa MICROTIME SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA EPP, empresa esta impedida de licitar, solicitando então este pregoeiro explicações.

Verificando o ocorrido, a Recorrente fez sua pesquisa e descobriu que também o esposo da proprietária da Recorrida também é sócio proprietário da empresa LANCIN-L COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS EI-RELI – EPP, que também possui impedimentos de licitar, [...]

[...]

Devemos observar então que a empresa Recorrida, só começou a operar um mês após a data do último impeditivo da empresa a Microtime (empresa do marido da proprietária da empresa Recorrida que foi em 05/08/2016, e APENAS, FRISA-SE APENAS, UM MÊS DEPOIS a sua esposa, casada em comunhão universal de bens, conforme pode ser observado em sua defesa prévia, ou seja, fato este confirmado e não impugnado pela proprietária da Recorrida, fundou a MTSI, ou seja ela foi criada em 12/09/2016.

Ou seja, resta claramente comprovado que uma vez que antes do impedimento destacado a cônjuge e proprietária da presente Recorrida, não possuía empresas no presente ramo de atividade, que provavelmente retirava o seu sustento das empresas em que seu esposo configurava como sócio e proprietário, e que apenas após todos os impedimentos, ou seja, após verificar a impossibilidade de continuidade da atuação de seu esposo no referido ramo de atividade por um período de tempo, é que a mesma resolve abrir a sua empresa para participar de licitações sem impedimento. Ainda verificou este licitante que o preço apresentado pela Recorrida, tende ao inexequível, vez que está muito abaixo do preço praticado pelo mercado por empresas que não fazem parte do Rol de empresas credenciadas pela Lexmark, por não adquirirem os produtos diretamente deste fabricante, o que torna o valor ofertado por ela inexequível.

Contrarrazões apresentadas pela empresa *MTSI Comércio e Serviços* de *Impressão Eireli* à p. 707/720, valendo-se destacar o seguinte:

Conforme esclarecido anteriormente, tanto via chat como por e-mail, a proprietária da empresa MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI – ME, SUELY GRECCO FRANCO, nunca foi sócia da empresa MICROTIME SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA – EPP.

Ela é apenas, casada com comunhão UNIVERSAL de bens com o Sr. PAULO SÉRGIO DE SOUZA FRANCO, proprietário da empresa MICROTIME SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA — EPP. Gostaríamos de salientar que a empresa MICROTIME SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA — EPP, não participou do certame, e por isso, não deve ser julgada.

Desde de sua abertura, a empresa MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI – ME, nunca apresentou problemas, e trabalha 100% de suas vendas voltadas para vendas governamentais, e possuí vários atestados de capacidade técnica expedidos e autenticados (conforme anexo).

|...|

A Recorrida anexou, na oportunidade, declaração expedida por *Port Distribuidora Informática e Papelaria Ltda.*, distribuidora oficial no Brasil da fabricante *Lexmark International do Brasil Ltda.*, por meio da qual informou que "[...] a empresa MTSI COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI – ME, CNPJ Nº 26.145.027/0001-66, vai adquirir conosco a quantidade prevista para aquisição no Lote nº 2 no referido processo, caso seja sagrada vencedora" e que "[...] os

itens serão fornecidos com os [sic] todos os números de série relacionados na Nota Fiscal para a sua validação junto a fabricante Lexmark" (p. 719).

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso administrativo, por tempestivo, vez que a empresa *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli* foi declarada vencedora do Lote nº 02 do certame em <u>07/06/2017</u>, às <u>15h00min</u> (p. 650), tendo a empresa *Mil Print Informática Eireli - EPP* manifestado sua intenção de recorrer, em face da decisão da Pregoeira, no dia <u>07/06/2017</u>, às <u>15h16min</u> (p. 647), apresentando suas razões em <u>12/06/2017</u> (conforme certificado à p. 757), portanto, dentro do prazo legal (art. 26, Decreto nº 5.450/05; item 18.3.1 do Edital – p. 442), conforme asseverado pela Pregoeira à p. 756/757.

3 – MÉRITO.

3.1 – Da ocorrência impeditiva indireta da MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli.

Alega a Recorrente que a Recorrida possui ocorrência impeditiva indireta de contratar com o Tribunal, porque a proprietária da empresa é casada, sob o regime de comunhão universal de bens, com sócio-proprietário da *Microtime Suprimentos Para Impressão Ltda EPP*., sociedade penalizada pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)* com impedimento de licitar e contratar com a União no período de 09/02/2017 a 09/02/2020.

Avoca, também, as sanções impostas a essa empresa (*Microtime Su-primentos Para Impressão Ltda EPP.*) de impedimento de licitar, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nos períodos, respectivamente, de 05/05/2016 até 04/08/2019 e de 09/05/2017 a 05/06/2017.

Aduz, além disso, que o esposo da proprietária da Recorrida também é sócio-proprietário da empresa *Lancin-L Comércio, Distribuição e Serviços Eireli – EPP*, a qual igualmente sofreu penalidade, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no período de 19/04/2016 a 18/04/2019.

Ressalta, por fim, que a Recorrida foi criada em 12/09/2016, ou seja, apenas um mês após a data do último impeditivo licitatório da mencionada empresa *Microtime*, em 05/08/2016.

Pois bem.

De início, cumpre trazer a lume os fundamentos tecidos pela i. Pregoeira (p. 757/759), veja-se:

Solicitou-se à arrematante, no chat de mensagens do Licitacoes-e do Banco do Brasil, que: justificasse o vínculo existente entre as empresas; enviasse o contrato social da empresa Microtime Suprimentos para Impressão Ltda. EPP e informasse se houve alteração contratual. Em resposta a empresa licitante informou que os sócios das empresas são casados, que Suely Grecco Franco nunca foi sócia da empresa Microtime e que Paulo Sérgio de Souza Franco nunca foi sócio da MTSI. Enviou o contrato social da Microtime e informou nunca ter havido alteração contratual.

Na empresa MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli – ME, atual arrematante, a participação societária de Suely Grecco Franco é de 100% (cem por cento), não tem sócios (contrato social e detalhamento de sócio anexos). Na empresa Microtime Suprimentos para Impressão Ltda. EPP, figuram como sócios, Alessandra Cristina de Souza Franco, com 99% (noventa e nove por cento) e Paulo Sérgio de Souza Franco com 1% (um por cento), documentos anexos.

Apurou-se que empresa Microtime foi aberta em 23/09/2009 e a MTSI foi aberta em 12/09/2016. O endereço da Microtime é rua Serra de Jaire, 512, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03.175-010 e da MTSI é rua Taquari, 1301, sala 02, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03.166-001.

[...] a segunda colocada, empresa Mil Print Informática Eireli, em razões recursais, alega que existe outra empresa em que o marido da recorrida, Paulo Sérgio de Souza Franco é sócio proprietário, Lancin-L Comércio, Distribuição e Serviços Eireli — EPP, que foi sancionada em 05/08/2016 e que a empresa MTSI foi criada em 12/09/2016, Inclui uma publicação de penalidade sem que conste o nome da empresa penalizada e não apresenta qualquer fundamentação jurídica para suas alegações.

Em nova diligência desta Secretaria junto ao MPOG-SICAF (documento anexo), não foi encontrado registro da citada empresa Lancin-L, nem como Ocorrência Impeditiva Indireta.

A empresa recorrida não consta como sócia da empresa Microtime. Demais disso, a recorrida já teve sua documentação pesquisada em outro momento, bem como a empresa de seu marido e não se comprovou a intenção de fraudar esta licitação.

(destaques nossos)

Examina-se.

No âmbito das licitações, a "habilitação" consiste na titularidade das condições do direito de licitar e, notadamente na fase procedimental do certame, implica no conjunto de atos voltados à apuração da idoneidade e capacitação do sujeito que visa à contratação com a Administração Pública.

Nessa etapa, se verifica (além da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e comprovação da utilização regular do trabalho de menores), se o potencial contratante foi declarado inidôneo para licitar ou teve interditada sua participação em licitações públicas outras, hipótese que, se confirmada, impossibilita sua habilitação jurídica na licitação que se pretende.

Isso porque o procedimento licitatório visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como busca repelir o acesso de particulares cujas condutas tenham ferido os princípios da moralidade e do interesse público, preservando-se, assim, as diretrizes que regem a contratação pública: eficiência, moralidade e economicidade.

Nesse sentido, com o intuito de munir agentes públicos de informações que possibilitem agir em face de condutas suspeitas de fraude em procedimentos licitatórios, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão implantou nova funcionalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SI-CAF) (art. 25, §1º, do Decreto nº 5.450/2005), a qual emite alerta de "ocorrência impeditiva indireta", indicando que um dos sócios da empresa consultada ou seu cônjuge integram também o quadro societário de outra pessoa jurídica que tenha sido sancionada pela Administração.

Vê-se, pois, que a medida pretende evitar a burla aos efeitos da sanção administrativa, impedindo que empresas punidas possam continuar participando normalmente de licitações públicas por meio de outras pessoas jurídicas pertencentes aos mesmos sócios.

Não obstante, frisa-se que a indicação de existência de "ocorrência impeditiva indireta" sugere, tão somente, a necessidade de realização de diligências pelo pregoeiro (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93) e não revela, necessariamente, a existência de uma situação impeditiva à participação do certame.

No caso dos autos, verifica-se que a i. pregoeira diligenciou nesse sentido, e apurou com relação à empresa sancionada constante do alerta no SICAF (*Microtime Suprimentos Para Impressão Ltda EPP.*) que, apesar de o sócio desta ser casado em comunhão universal de bens com a sócia-proprietária da Recorrida (*Sra. Suely Grecco Franco*), ele nunca integrou o quadro social da *MTSI*, bem como sua esposa nunca foi sócia da *Microtime*. Apurou, ademais, não ter havido alteração no contrato social da *Microtime*.

A i. pregoeira destacou, também, que a *Microtime* foi aberta em $\underline{23/09/2009}$ enquanto a *MTSI* foi criada em $\underline{12/09/2016}$, além de os endereços das empresas serem distintos.

Com relação à alegação da existência de outra empresa (*Lancin-L Comércio*, *Distribuição e Serviços Eireli – EPP*) cujo sócio-proprietário é igualmente o esposo da proprietária da Recorrida, a i. pregoeira afirmou que "em nova diligência desta Secretaria junto ao MPOG-SICAF (documento anexo), não foi encontrado registro da citada empresa Lancin-L, nem como Ocorrência Impeditiva Indireta" (p. 758).

No aspecto, é oportuno ressaltar que as diligências previstas no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 são realizadas em prol do interesse da Administração Pública e não dos licitantes interessados, porquanto a sua finalidade é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e de participantes destituídos dos requisitos necessários.

Assim sendo, em decorrência de diligência desta Assessoria, verificouse que a empresa Lancin-L Comércio, Distribuição e Serviços Eireli – EPP possui comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal sob o nº 17.555.164/0001-88, foi criada em 31/03/2013, compõem em seu quadro societário o filho da sócia-proprietária da Recorrida (Sr. Felipe de Souza Franco, com 95% de participação na sociedade) e a Sra. Larissa Moyses Boschiero, possui endereço similar ao da sede da Recorrida (qual seja: Rua Taquari, nº 1301, sala 01, Mooca, São Paulo/SP, cep: 03.166-001 – sendo apenas divergente o nº da sala da MTSI, que é nº 02), bem assim a descrição da atividade econômica principal é idêntica à da MTSI (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática). Registra-se, outrossim, que a declaração do SICAF da Lancin-L indica a existência de ocorrência.

Apesar disso, infere-se das diligências realizadas no processo, que a *Sra. Suely Grecco Franco* <u>é</u> a <u>única sócia da *MTSI Comércio* <u>e</u> <u>Serviços de Impres-são Eireli</u>, não tendo o seu esposo, nem o seu filho, composto em algum momento o quadro societário da empresa. Infere-se, além disso, que a sócia-proprietária da Recorrida nunca foi sócia da *Microtime Suprimentos Para Impressão Ltda EPP* ou da *Lancin-L Comércio*, *Distribuição* <u>e</u> *Serviços Eireli* – *EPP*.</u>

Outrossim, com relação ao fato da sócia-proprietária da Recorrida ser casada sob o regime de comunhão universal de bens com o sócio da *Microtime Su-primentos Para Impressão Ltda EPP*, cumpre observar que a *MTSI Comércio e Ser-viços de Impressão Eireli* constitui uma categoria empresarial cujo proprietário (único sócio) possui responsabilidade limitada, de modo que há separação entre o patrimônio empresarial e privado – salvo na ocorrência de fraude <u>comprovada</u>.

Por tudo isso, vê-se, portanto, que o mérito da questão reside na possibilidade da extensão dos efeitos de sanção impeditiva de licitar e contratar com a Administração a pessoa jurídica distinta daquela originalmente penalizada.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa e suas implicações é polêmica no âmbito doutrinário e pouco se encontra a respeito nas jurisprudências da Corte de Contas.

O exame da matéria parte do art. 5°, XLV, da Constituição Federal, o qual assegura o princípio da pessoalidade da sanção, ou seja, impede, em regra, que os efeitos de determinada medida punitiva alcancem outras pessoas que não o próprio sujeito de direito penalizado.

Nesse compasso, cumpre trazer a lume o art. 50 do Código Civil, que positivou a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Verifica-se, então, que não é qualquer ato praticado pela pessoa jurídica que autoriza de plano a responsabilização dos sócios que compõem a empresa, mas apenas aqueles casos caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, evidenciado, portanto, medida excepcional.

Por conseguinte, na esfera administrativa, elementos isolados que demonstrem certa identidade entre as pessoas jurídicas em análise, por si só, não conferem à Administração a prerrogativa de inabilitar a empresa por fraude à licitação. É necessário a demonstração contundente de prática ilícita aos princípios licitatórios.

É essa a concepção da Corte de Contas:

"a vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. (...) Por ocasião da providência cautelar, o certame houvera sido suspenso por conta de representação formulada em face de cláusula editalícia que vedava a participação simultânea de empresas com sócios comuns, o que, potencialmente, para o relator, poderia alijar potenciais interessados do certame, além de não possuir amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU. (...) De sua parte, para fundamentar o pleito de reconsideração do despacho ou de concessão de efeito suspensivo àquela deliberação monocrática, o Sesi/DN e o Senai/DN alegaram, dentre outros fatores, que a regra em questão fora sugerida pela Controladoria Geral da União – (CGU), para evitar conluios em licitações do Sistema "S". Para o relator, a proposta formulada pelo órgão de controle interno coincidiria com decisão anterior do Tribunal, no qual se recomendou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que orientasse todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF o quadro societário e o endereço dos licitantes, com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relacões de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderia indicar a ocorrência de fraudes contra o certame. (...) Assim, as recomendações tanto da CGU, quanto do Tribunal, teriam por intuito mitigar riscos de conluio, mediante identificação das empresas que possuíssem componentes societários comuns, o que deveria ser analisado junto com outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, pudessem ser considerados como indícios de fraude à licitação. Destarte, para o relator, 'as situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, **ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade**, a que estão sujeitas as entidades do sistema 'S'". (TCU, Acórdão nº 2.341/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 09.09.2011.)

"A simples constatação de prejuízo ao erário, decorrente de inexecução contratual por parte de particular contratado com o poder público, não autoriza a aplicação direta e imediata da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para a qual se faz necessária a comprovação dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, ex vi do art. 50 do Código Civil.

[...]

5. A Serur considera que, em casos como este, a envolver contrato celebrado entre o Estado e o particular, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado deve recair sobre a pessoa jurídica contratada. Amparase na jurisprudência do TCU para defender que não se aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a falta de elementos aptos a comprovar que os administradores — em especial a Sra. (omissis 1) —, 'praticaram atos fraudulentos ou violaram a lei, o contrato social ou os estatutos'.

[...]

11. Desse modo, a simples constatação de prejuízo ao erário, decorrente de inexecução contratual por parte de particular contratado com o poder público, não autoriza a aplicação direta e imediata da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para a qual se faz necessária a comprovação dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Tais elementos não estão, igualmente, evidenciados nos autos, razão por que permanecem incólumes as conclusões a que chegou a unidade técnica. (Acórdão nº 1.577/2011 – 1º Câmara)

(destacamos)

Destarte, se a pessoa jurídica possui sócios em comum ou que mantém vínculo de parentesco com sócios de outra empresa penalizada pela Administração, como no caso em apreço, <u>faz-se necessário verificar se a constituição daquela empresa interessada em celebrar o contrato nesta ocasião configura manobra destinada a afastar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa.</u>

In casu, considerando-se a manifestação da i. pregoeira e as diligências realizadas, bem assim os princípios da pessoalidade da sanção e proteção à personalidade jurídica, revela-se temerário afirmar a existência de desvio de finalidade e, por consequência, de fundamento para inabilitação jurídica da MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli. Isso porque, a despeito das empresas envolvidas possuírem objeto similar, não há comprovação de identidade dos sócios, tampouco de desvio da função econômico-social da Recorrida.

Nesse sentido entende o C. Tribunal de Contas da União:

3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas no inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 2.218/2011 — Primeira Câmara TCU).

(destacamos)

Dessa forma, tendo em mente que a extensão dos efeitos da sanção administrativa a outra pessoa jurídica é medida excepcional e condicionada à existência cumulativa de objeto social similar <u>e identidade dos sócios-proprietários</u>, entendemos não ser possível afirmar que a constituição da empresa *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli* teve como objetivo burlar os efeitos de sanções aplicadas a outras empresas, cujos quadros societários abarcam parentes de primeiro grau (*Microtime*: esposo e *Lancin-L*: filho).

Diante disso, propõe-se a manutenção da decisão da i. Pregoeira, com o desprovimento do Recurso, no aspecto.

Reconhece-se, contudo, que merece atenção o caso em apreço, tendo em vista a possibilidade de sociedades empresárias afastadas das licitações públicas - em razão do impedimento de licitar, retornarem aos certames promovidos pela Administração, valendo-se de sociedade empresária distinta, porém com identidade de sócios e de objeto social, tornando inócuas, assim, as sanções aplicadas.

Desse modo, à luz dos princípios da moralidade e do interesse público, vislumbra-se que o instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta – respeitado o contraditório e a ampla defesa, consiste em estimado instrumento para conferir efetividade à sanção anteriormente aplicada pela Administração Pública.

Isso posto, cumpre observar que sobrevindo fatos supervenientes ou conhecidos após a deliberação de V. Sa., a decisão acerca da habilitação da empresa poderá ser reapreciada, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 43, §5º da Lei nº 8.666/93.

Assim entende a Corte de Contas. Vejamos:

- 6.2. Consoante evidenciado nos autos, a decisão da Comissão de Licitação em aceitar o recurso da empresa Transcal Transportes Comércio Construções Araujo Ltda. e, em consequência, desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, depois de ultrapassada a fase de habilitação e abertas a propostas comerciais das licitantes, está inteiramente em desacordo com essas diretrizes.
- 6.3. Esse procedimento adotado pelo Sesc/AM constitui não apenas descumprimento ao disposto no mencionado art. 45, 5º, da Lei 8.666/1993, o qual <u>veda a possibilidade de se desclassificar licitantes, nessas circunstancias, por motivo de habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, mas afronta</u>

diretamente a vários princípios preconizados na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal.

[...]

6.3.6. No que se refere à alegação de que as diversas Cortes do País são unânimes quanto à possibilidade de desclassificação de empresas que não atendam a qualquer norma do edital, ainda que tenha o menor preço, é oportuno lembrar que esta é a mesma posição deste Tribunal. Acontece, no entanto, que <u>a jurisprudência tanto desta Corte de Contas quanto dos Tribunais do poder Judiciário está consolidada no sentido de que esta medida deve ser adotada no tempo certo, ou seja, ultrapassada a fase de habilitação, não cabe mais desclassificar licitantes por motivo de habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, o que, entretanto, não se verificou no presente caso. (Acórdão nº 1.046/2003, 1º C., rel. Min. Humberto Guimarães Souto).</u>

(destacamos)

3.2 – Alegação de inexequibilidade do preço apresentado pela Recorrida.

Noutro giro, alega a Recorrente que a proposta da MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli é inexequível, porque "está muito abaixo do preço praticado pelo mercado por empresas que não fazem parte do Rol de empresas credenciadas pela Lexmark, por não adquirirem os produtos diretamente deste fabricante, o que torna o valor ofertado por ela inexequível" (p. 701).

Aduz, além disso, que a Recorrida não é representante da *Lexmark* e, portanto, questiona se a empresa conseguirá adquirir o objeto original da fabricante.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O valor estimado do Lote 02 foi R\$40.117,00 (quarenta mil, cento e dezessete reais), consoante previsto no Item 6 (valor estimado) do Termo de Referência – Anexo II do Edital (p. 263), composto a partir de pesquisa de mercado elaborada pela Secretaria de Material e Logística (SEML) (p. 24/214), nos termos dos art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93.

Observa-se do Relatório da Disputa de Lances do Lote 02 (p. 645/650) que a Recorrida arrematou o lote pelo valor de R\$31.074,40 (trinta e um mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Sobre a exequibilidade das propostas, assim dispõe a Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não

venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Nesse sentido, verifica-se que o valor arrematado atende às duas condições impostas pelo artigo acima (apesar do dispositivo legal exigir o atendimento a apenas um dos requisitos), porquanto implica em 78,51% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, bem assim a 77,45% do valor orçado pela Administração.

Foi esse também o entendimento da i. Pregoeira (p. 760):

O valor estimado foi de R\$40.117,00 (quarenta mil, cento e dezessete reais) e 70% deste valor é R\$28.081,90 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e noventa centavos). O valor arrematado foi de R\$31.074,40 (trinta e um mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos), superior a 70% do valor orçado pela administração.

Sem razão o recorrente, ademais, saliente-se que a empresa recorrente seria igualmente desclassificada, caso a proposta da recorrida assim fosse considerada, por ter ofertado apenas R\$2,00 (dois reais) a mais do que a primeira colocada.

Alegou, ainda, que a recorrida não teria como fornecer produtos originais do fabricante Lexmark. A empresa recorrida apresentou junto a suas contrarrazões uma Declaração da empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda., assinada pela gerente de produtos Lexmark, Ariane Gonzaga, em que informa a este Regional que a empresa MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli, CNPJ 26.145.027/0001-66, vai adquirir com a Lexmark a quantidade prevista para aquisição no lote 02, no PE-03/2017, processo 12.999/2017, caso seja considerada vencedora. E que, os itens serão todos fornecidos com números de série relacionados na nota fiscal para validação junto à fabricante Lexmark.

(destacamos)

Verifica-se, ademais, conforme ressaltado pela i. pregoeira e constatado no Relatório da Disputa de Lances do Lote 02 (p. 645), que a Recorrente ofertou lance final no valor de R\$31.076,00 (trinta e um mil e setenta e seis reais), ou seja,

apenas R\$2,00 (dois reais) acima do preço ofertado pela Recorrida. Ora, se da análise da proposta comercial apresentada pela *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli* se concluísse pela desclassificação por irrisoriedade de preço, também a proposta da Recorrente estaria sujeita à desclassificação por este motivo.

Doutro tanto, corrobora o julgamento da i. pregoeira, a Declaração expedida pela *Port Distribuidora Informática e Papelaria Ltda.*, distribuidora oficial no Brasil da fabricante *Lexmark International do Brasil Ltda.*, por meio da qual informou que "[...] a empresa MTSI COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI – ME, CNPJ Nº 26.145.027/0001-66, vai adquirir conosco a quantidade prevista para aquisição no Lote nº 2 no referido processo, caso seja sagrada vencedora" e que "[...] os itens serão fornecidos com os [sic] todos os números de série relacionados na Nota Fiscal para a sua validação junto a fabricante Lexmark" (p. 719).

Pelos fundamentos acima transcritos, fica evidente a exequibilidade da proposta apresentada por *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli*, pelo que se sugere o desprovimento do recurso, no particular.

3.6 - Conclusão.

Diante de todo o explicitado, não há que se cogitar de qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o produto oferecido pela Recorrida (declarada vencedora do Lote nº 02 do certame), bem assim suas condições de habilitação, atendem às especificações exigidas no Edital.

4 – DECLARAÇÃO DE FRACASSO DOS LOTES NºS 05 E 06:

Por meio do expediente de p. 683/686, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) noticia que os Lotes nºs 05 e 06 foram fracassados.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a licitação fracassada é aquela "[...] em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível [...]" (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 400).

Assim, verifica-se que o caso dos autos retrata o fracasso dos Lotes n. 05 e 06, uma vez que acudiram empresas interessadas, as quais, contudo, foram desclassificadas em face das propostas contemplarem valores vertiginosamente acima do estimado (Lote 05: R\$9.609,20 e Lote nº 06: R\$13.544,60 - p. 24/214). É o que se infere da Ata da Sessão Pública do Pregão colacionada à p. 671/681 do processado, bem assim do relatório da disputa de lances dos referidos lotes (Lote 05: p. 661/663 e Lote nº 06: p. 666/668).

Dessa forma, recomenda-se a ratificação da declaração do fracasso dos Lotes nºs 05 e 06 do certame, nos termos propostos pela SELC (art. 48, II, Lei nº 8.666/93).

5- ADJUDICAÇÃO (LOTE Nº 02) E HOMOLOGAÇÃO PE – SRP Nº 03/2017.

Superada as razões recursais, a Sra. Pregoeira submete o processo licitatório em tela à consideração superior, propondo a adjudicação do Lote n. 02 da licitação e a homologação do certame (Lotes n. 01, 02, 03 e 04) pela digna autoridade competente (p. 240/241).

Por necessário à análise da homologação proposta, com a devida vênia, cumpre trazer à tona o parecer jurídico exarado, em 19/04/2017, no âmbito do qual foram destacados os elementos de instrução do feito até então, conforme segue (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05 - p. 115/118):

(1) Solicitação e justificativa da unidade administrativa requisitante para a contratação pretendida com fundamentos no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e arts. 9º, III, 30, I, do Decreto nº 5.450/05, p. 03/04, sendo válido destacar o seguinte (p. 03):

[...]

O certame destina-se à participação de todas as empresas interessadas, quanto ao lote 01, exclusivamente à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte quanto aos demais lotes, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015. Nos termos do Decreto nº 7.892/13, esclareço que a dotação orçamentária somente se fará necessária por ocasião do eventual pedido de fornecimento (art. 7º, § 2º). O valor total da despesa está estimado em R\$588.343,58 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme descrito no referido Termo. A futura contratação tem correlação com as ações de Planejamento Estratégico, conforme consignado no Termo de Referência."

(2) Termo de Referência (p. 05/21) e Pesquisa de Mercado (p. 24/214), conforme disposto pelo art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e arts. 9º, I, 30, II e III do Decreto nº 5.450/05, do qual se evidencia o seguinte trecho:

[...]

- 7.2 Observou-se, na referida pesquisa, a ordem de preferência indicada na Instrução Normativa MPOG/SLTI n. 05/2014. Não foram encontradas, porém, no ComprasNet, atas de registro de preços suficientes para formação de cesta de preços confiável de todos os itens objeto deste instrumento, sendo utilizados, de forma complementar, preços ofertados em sítios eletrônicos especializados e de fornecedores disponíveis na rede mundial de computadores. Estes preços foram acrescidos, quando possível, do valor relativo ao frete.
- 7.3 Conforme determinação da Assessoria de Análise Jurídica deste Tribunal (e-PAD 7385/16), foram considerados, com relação aos lotes 03, 04, 05 e 06, apenas preços de cartuchos compatíveis, ou seja, de



fabricantes diversos daqueles das marcas das impressoras, uma vez que o prazo de garantia das respectivas máquinas encontra-se expirado.

- 7.4 Com relação aos itens dos lotes 05 e 06, devido à dificuldade de se encontrar preços de outros órgãos públicos, orçamentos no mercado ou mesmo em consulta direta a fornecedores (conforme demonstrado no Anexo I Pesquisa de preços de mercado), para formar uma cesta de preços confiável, foram utilizados valores das últimas aquisições em Atas de Registro de Preços (Pregões Eletrônicos 15/2012 e 32/2015) deste Tribunal, devidamente corrigidos pelo IPCA acumulado do período.
- (3) Cópia da tela espelho do sistema interno de patrimônio do Tribunal, com demonstração do gasto mensal dos pretendidos materiais, no período de janeiro/2015 a dez/2016 e por uma unidade administrativa (Secretaria da Escola Judicial), igualmente anual, a título de exemplo (p. 218/219);
- (4) Comunicação eletrônica dirigida a diversos órgãos acerca da intenção de Registro de Preços (artigo 5º do Decreto nº 7.892/13), acompanhado de certidão da SELC, atestando que "[...] decorreu "in albis" o prazo para apresentação de solicitação de participação no registro de preços decorrente do e-PAD 165/2017" (p. 221/222);
- (5) Análise do Termo de Referência, promovida pela Seção de Apoio Jurídico/Secretaria de Licitações e Contratos (SAJ/SELC), a qual se destaca alguns dos apontamentos, assinalados pela Unidade em Lista de Verificação (p. 230/231):

[...]

- (6) Designações de Pregoeiro e de Assessor Jurídico, respectivamente, Portarias GP nº 177/2016 e 511/2016 (p. 233/235);
- (7) Minuta do Edital, anexos e do contrato (p. 237/276);
- (8) Lista de Verificação de Elaboração de Minuta de Edital, incluído pela Seção de Apoio Jurídico (p. 278);
- (9) Nova Minuta do Edital, anexos e contrato (p. 280/329);
- (10) Despacho da Secretaria de Licitações e Contratos, encaminhando os autos à Diretoria de Orçamento e Finanças, para enquadramento da despesa, no valor estimado de R\$588.343,58 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e, após, à Diretoria de Administração, para avaliação de governança e, se for o caso, à Diretoria-Geral, para análise e aprovação da minuta retro, considerando que os campos relativos às datas serão preenchidos após assinatura da versão definitiva do edital, em face da impossibilidade de conhecer tais informações no momento. (Destacamos) (p. 331);
- (11) Despacho DOF nº 162/2017, encaminhando os autos à Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade/ Seção de Contabilidade e Custos, para classificação da despesa; após, à Seção de Execução Orçamentária, visando à informação da disponibilidade no



orçamento e, finalmente, à Diretoria de Administração, para exame de governança (p. 333);

- (12) Classificação Orçamentária da Despesa (p. 335);
- (13) Informação de Adequação Orçamentária SEPEOC/SEOR/141/2017 (p. 337);
- (14) Despacho ASOD-042-2017-DIOR Declaração de Informação Orçamentária, para o exercício de 2017, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 101/2000 e art. 38, caput, da Lei 8.666/93, para execução da despesa no valor total estimado de R\$588.343,58 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme especificações do Termo de Referência (p. 339);
- (15) Despacho DADM n. 210/2017, do qual é válido destacar o seguinte excerto (p. 341/346):

[...]

- (17) Despacho/DOF/283/2017, seguido de comunicação eletrônica da Seção de Execução Orçamentária, informando o cancelamento da reserva orçamentária, referente à aquisição em apreço (p. 347/351);
- (18) Nova Minuta do Edital, anexos e contrato (p. 353/402);
- (19) Lista de Verificação utilizada para emissão do parecer jurídico (modelo estabelecido pela Advocacia-Geral da União), nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão nº 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11) à atuação deste Órgão jurídico (p. 406/407).

[...]

Vêm ao exame desta Assessoria de Análise Jurídica os autos do Pregão Eletrônico nº 03/2017, com Termo de Referência válido (p. 05/21), Minuta de Edital e (anexos) (p. 353/402), objetivando à aquisição de insumos de informática, nos termos das especificações constantes do Termo de Referência, pelo custo total estimado de R\$588.343,58 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

[...]

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que este foi devidamente autuado, protocolado, numerado e instruído, consoante disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Observa-, também, que, embora presente nos autos, a indicação da dotação orçamentária esta se faz necessária somente quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, nos termos do artigo 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013, motivo pelo qual foi posteriormente cancelada pela DOF, por sugestão da Diretoria de Administração (p. 347/351).

Verifica-se, ainda, que os autos foram instruídos com a designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, bem assim de Assessor jurídico, em



consonância como o art. 38, III, da Lei n° 8.666/93 e arts. 9° , VI e 30, VI, do Decreto n° 5.450/05 (p. 233/235).

A análise percuciente do feito permite concluir, então, que as exigências legais foram atendidas, porquanto cuidou a Unidade Proponente de instruir o feito com Termo de Referência (p. 05/21) e pertinente Pesquisa de Preços (p. 24/214), assinalando os motivos pelos quais, entende necessária a deflagração do certame licitatório.

A propósito, no que se refere à pesquisa de preços, esta Assessoria de Análise Jurídica corrobora o entendimento esposado pela Diretoria de Administração no sentido de que em razão das dificuldades encontradas pela Demandante para a formação de cesta de preços e, dadas as justificativas apresentadas pela SEML, é possível, neste caso, dispensar a pesquisa de preços nos moldes definidos pelo artigo 2º da Instrução Normativa n. 05/2014/SLTI/MPOG.

Isto porque, in casu, a SEML não ficou inerte diante das dificuldades encontradas para estimar o valor da contratação. Pelo contrário, ampliou as fontes e formas de pesquisa de preços a fim de alcançar o valor estimado dos itens. Como exemplo, cita-se a atualização dos valores registrados em atas de registro de preços deste Regional pelo IPCA/IBGE.

Por certo, o referido índice de correção não abrange todos os pormenores que envolvem a variação do custo dos objetos pretendidos, mas, não havendo, justificadamente, outra fonte de pesquisa, há de se assentir que a correção dos valores anteriormente registrados por este Regional, neste contexto, é o que, aparentemente, melhor retrata o mercado.

Ademais, se assim não for, esta Administração ficará impossibilitada de realizar o procedimento licitatório em apreço (o que pode, inclusive, ocasionar o desabastecimento das unidades), já que a SEML não logrou outra forma de apurar o valor estimado da contratação.

Impede destacar, por oportuno, que não é função desta Assessoria de Análise Jurídica aferir as condições de mercado no qual se inserem os objetos licitados para atestar sua veracidade, atualidade ou, ainda, dizer ou fixar qual o melhor índice para atualização dos orçamentos para os objetos pretendidos. Tais tarefas são inerentes ao conhecimento de que detém capacidade técnica e afinidade com os materiais a serem licitados, ou seja, a SEML.

[...]

Reputa-se, assim, que a proposição em epígrafe está apta a subsidiar a autorização para a abertura do certame pela Digna autoridade superior (artigo 3°, I, da Lei n° 10.520/02; artigo 8°, III e 9°, II, Decreto 5.450/05). No que tange às Minutas de Edital (e anexos) (p. 353/402), verifica-se que, em observância à legislação de regência, a Administração enquadrou corretamente a pretensa aquisição na modalidade licitatória adequada para contratação de bens e serviços comuns (Pregão Eletrônico) (artigo 1º da Lei nº 10.520/2002), porquanto a aquisição pretendida consiste em bens de natureza comum, insumos de informática.

Ademais, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a forma eletrônica do Pregão, determina, em seu artigo 4º, a utilização preferencial desta modalidade licitatória, ressalvadas as hipóteses de comprovada impossibilidade, devidamente justificadas pela autoridade competente. Verifica-se, outrossim, que à exceção do lote "1", que possibilita a participação de todas as empresas interessadas, os demais lotes destinam-se, exclusivamente à participação de microempresas e



empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n^{ϱ} 123/2006 e do Decreto n^{ϱ} 8.538/2015.

Quanto às especificações dos objetos desta licitação, cabe salientar que se trata de providência da competência exclusiva da área técnica, incumbindo a esta Assessoria consignar, tão somente, que não é possível incluir bens ou serviços com características e especificações exclusivas, salvo nos casos que for tecnicamente justificável (artigo 7º, § 5º, Lei 8.666/93).

Destarte, deverá a Administração verificar se nas particularizações dos bens/serviços a serem contratados, não há exigências desnecessárias, irrelevantes ou desprovidas de critérios objetivos, que resultem em restrição à competitividade ou que forcem a contratação de determinada empresa ou fornecedor, o que ofenderia o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002.

Pelo exposto, a Assessoria de Análise Jurídica manifesta-se pela aprovação da minuta do Edital do Pregão Eletrônico 03/2017 (e anexos – p. 353/402), em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Em <u>24/04/2017</u>, o Exmo. Desembargador Presidente deste Regional exarou a seguinte decisão (p. 423):

[...] autorizo a abertura de licitação pretendida, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, objetivando à aquisição de insumos de informática, nos termos das especificações constantes do Termo de Referência e orçamentos adunados aos autos, pelo custo total estimado de **R\$588.343,58** (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com base nas Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 e nos Decretos nºs 5.450/05 e nº e 7.892/2013, utilizando-se, para tanto, o sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Regional e aquela Instituição.

À Secretaria de Licitações e Contratos para processar com urgência.

(destaques originais)

- O feito foi instruído, ainda, em suma, com os seguintes documentos:
- (1) "Check List verificação autuação edital" formalizada pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) (p. 425);
- (2) nova minuta do Edital (e anexos) e do instrumento contratual, em conformidade com os apontamentos realizados no mencionado parecer jurídico (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9°, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05 p. 427/476);
- (3) Despacho nº SLCD/040/2017, atinente à designação da pregoeira para operar o certame (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9°, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 p. 478);



- (4) publicação dos avisos de licitação em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União, no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A "licitações-e" e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei n° 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto n° 5.450/05 p. 482/489);
 - (5) lista de verificação dos atos realizada pela SELC (p. 491);
- (6) CI/SEML/163/2017 da SEML, informando a necessidade de pedido de amostras com relação aos itens dos Lotes nos 03 e 04, por se tratar de cartuchos de toner compatíveis (p. 501);
- (7) manifestação da SEML, por meio da qual informou à pregoeira que "[...] após análise desta Secretaria de Material e Logística e da Secretaria de Suporte e Atendimento (conforme e-mail em anexo), foram aprovadas as amostras referentes aos Lotes 03 (fornecedor Vanessa Correa da Rocha ME) & 04 (fornecedor RR de Oliveira Suprimentos ME)" (p. 506);
- (8) defesa prévia apresentada por *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli ME* (p. 511/528), acompanhada de documentação afeta à empresa (p. 529/540);
- (9) correspondência eletrônica da empresa *Mil Print Informática Eireli* endereçada à SELC, solicitando a documentação da empresa *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli ME*, para fins de análise da existência de motivação para interposição de recurso administrativo (p. 542/543);
- (10) proposta comercial e documento de habilitação da empresa *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* (art. 11, IV, VI, 30, X, Decreto nº 5.450/05 p. 548/569);
- (11) proposta comercial e documento de habilitação da empresa *Vanessa Correa da Rocha ME* (art. 11, IV, VI, 30, X, Decreto nº 5.450/05 p. 571/584);
- (12) proposta comercial e documento de habilitação da empresa *RR de Oliveira Suprimentos ME* (art. 11, IV, VI, 30, X, Decreto nº 5.450/05 p. 586/600);
- (13) documentação da empresa *MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli ME*, notadamente com relação ao apontamento de "ocorrências impeditivas indiretas" desse fornecedor (art. 11, IV, VI, 30, X, Decreto nº 5.450/05 p. 602/637);
- (14) relatório das disputas de lances referentes aos Lotes 01 (p. 639/643), 02 (p. 645/650), 03 (p. 652/655), 04 (p. 657/658), 05 (**Fracassado** p. 661/663 -) e 06 (**Fracassado** p. 666/668);
- (15) Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico (p. 671/681), contendo o histórico dos atos essenciais do certame e consignando a adjudicação



do objeto licitado às empresas (art. 43, VI, Lei n. 8.666/93; art. 11, IV, VI, VIII, IX, 25, 30, X, XI, Decreto nº 5.450/05; art. 4°, VII, Lei nº 10.520/02):

- (a) Lote 01 Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, pelo valor de R\$247.995,00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais);
- (b) Lote 03 *Vanessa Correa da Rocha ME*, pelo valor de R\$11.849,00 (onze mil, oitocentos e guarenta e nove reais);
- (c) Lote 04 *RR de Oliveira Suprimentos ME*, pelo valor de R\$7.377,60 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos);
- (16) manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (p. 683/686):
- a) propondo a homologação do certame (Lotes 01, 03 e 04), porquanto não houve interposição de recurso (art. 11, XI, 27, Decreto nº 5.450/05);
- b) informando que o Lote 02 encontra-se em fase recursal e destacando que: "os fatores avaliados antes de se declarar vencedora a licitante do lote 02, foram o quadro societário, a identidade dos dirigentes, o nãocompartilhamento da estrutura física, a análise do contrato social de ambas as empresas, a não-existência de alteração contratual posterior à criação da MICROTIME (documentos anexos) e as penalidades registradas no Anexo do MPOG-SICAF para a empresa MICROTIME" (p. 684);
 - c) informando que os Lotes 05 e 06 foram fracassados;
- d) ressaltando que os valores ofertados para os Lotes 01, 03 e 04 foram inferiores ou iguais ao estimado pelo Tribunal, cumprindo-se as exigências do Edital quanto à proposta comercial e habilitação, bem como obtiveram aprovação das especificações pela área técnica (SEML) os documentos e habilitação técnica, as planilhas de custos e formação de preços;
- e) solicitando que seja comunicada do ato (homologação), para que proceda aos trâmites pertinentes;
- f) solicitando sejam os autos enviados à DOF, para os procedimentos relativos à emissão de nota de empenho; e
- g) salientando que a contratação possui correlação com a "Perspectiva Processos Internos", "Objetivo Otimizar a logística de materiais, bens e serviços", contidos no Planejamento Estratégico 2015-2020 deste Regional.
- (17) Atas de Registro de Preços relativas ao PE nº 03/2017 (art. 11, VIII, IX, 25, 30, X, XI, Decreto nº 5.450/05 p. 688/693);



- (18) Recurso Administrativo apresentado pela empresa *Mil Print Informática Eireli*, pugnando pela revisão da decisão da Sra. Pregoeira, pleiteando a desclassificação da *MTSI Comercio e Serviços de Impressão Eireli*, ao argumento de existência de ocorrências impeditivas indiretas da empresa e inexequibilidade da proposta (art. 26, 30, XI, "f", do Decreto n. 5.450/05 p. 695/705);
- (19) Contrarrazões apresentadas pela empresa *Mil Print Informática Eireli* (art. 26, 30, XI, Decreto n. 5.450/05 p. 707/720);
- (20) Declaração expedida pela *Port Distribuidora Informática e Papelaria Ltda.*, distribuidora oficial no Brasil da fabricante *Lexmark International do Brasil Ltda.*, por meio da qual informou que "[...] a empresa MTSI COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI ME, CNPJ Nº 26.145.027/0001-66, vai adquirir conosco a quantidade prevista para aquisição no Lote nº 2 no referido processo, caso seja sagrada vencedora" e que "[...] os itens serão fornecidos com os [sic] todos os números de série relacionados na Nota Fiscal para a sua validação junto a fabricante Lexmark" (p. 719);
- (21) proposta comercial e documento de habilitação da empresa *MTSI* Comercio e Serviços De Impressão Eireli Me (art. 11, IV, VI, 30, X, Decreto nº 5.450/05 p. 724/732);
- (23) documentos anexados ao processo pela SELC, pertinentes às diligências realizadas no âmbito do recurso interposto contra a decisão que declarou vencedora do Lote 02 *MTSI Comercio e Serviços De Impressão Eireli Me* (art. 43, §3°, da Lei nº 8.666/93 p. 734/753);
- (24) decisão proferida pela Pregoeira, em sede da qual conheceu do Recurso interposto por *Mil Print Informática Eireli*, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa *MTSI Comercio e Serviços De Impressão Eireli ME*, ocasião em que submeteu a matéria à consideração superior, propondo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor e a respectiva homologação (art. 11, VII, VIII, Decreto n. 5.405/05).

Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade superior (art. 8°, IV a VI, Decreto n° 5.450/05; art. 38, 43, VI, Lei nº 8.666/93).

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V.Sª, para análise da conveniência e oportunidade de:

- a) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que adjudicou o objeto licitado às empresas:
 - Lote 01 Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, pelo valor de R\$247.995,00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais);

- Lote 03 Vanessa Correa da Rocha ME, pelo valor de R\$11.849,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais);
- Lote 04 RR de Oliveira Suprimentos ME, pelo valor de R\$7.377,60 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos);
- b) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que declarou fracassados os Lotes n. 05 e 06 do certame;
- c) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto por Mil Print Informática Eireli;
- d) **ratificar** a decisão também da Pregoeira, que declarou vencedora do certame a empresa MTSI Comercio e Serviços De Impressão Eireli ME;
- e) **adjudicar** o objeto à empresa declarada vencedora do Lote 02 *MTSI Comercio e Serviços De Impressão Eireli ME* (art. 27 do Decreto nº 5.450/2005), pelo valor de R\$31.074,40 (trinta e um mil, setenta e quatro reais);
- f) **homologar** o resultado do Pregão Eletrônico nº 03/2017, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição;
 - g) assinar as Atas de Registro de Preços (duas vias); e
- h) **determinar** o retorno dos autos à SELC, juntamente com as Ata de Registro de Preços firmadas, para adoção das providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e dos Decretos nºs 5.450/05 (art. 8º, VI) e 7.892/13 (art. 13).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2017.

Christiane Nogueira de Podestá Assessora de Análise Jurídica Portaria TRT/GP nº 511/2016